



GOVERNO MUNICIPAL

CORBÉLIA

EFICIÊNCIA E TRABALHO

PARECER JURÍDICO

Matéria: Análise jurídica de Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento do exercício de 2025, por meio de remanejamento de dotações.

Interessado: Poder Executivo Municipal

Origem: Gabinete do Prefeito

I - Apresentação:

Chega à Procuradoria-Geral do Município de Corbélia o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que visa à abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento vigente, por meio de remanejamento de dotações orçamentárias, com a finalidade de melhor atender às demandas das secretarias municipais, especialmente em virtude de readequações orçamentárias proporcionadas por ingressos extraordinários de recursos vinculados.

Conforme exposto, houve repasses extraordinários ao Município de Corbélia no exercício de 2025, notadamente:

Recursos adicionais do FUNDEB, nas modalidades VAAT (Valor Aluno Ano Total) e VAAR (Valor Aluno Ano Resultado), destinados à Secretaria Municipal de Educação;

Repasses Fundo a Fundo à Secretaria Municipal de Saúde.

Esses ingressos permitiram economia de recursos próprios, os chamados "recursos livres", que agora poderão



ser remanejados para suprir outras dotações orçamentárias carentes de saldo, observadas as exigências legais.

II - Fundamentação Jurídica:

A abertura de créditos adicionais suplementares está disciplinada pela Lei Federal nº 4.320/64, especialmente em seus artigos 40 a 43, e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), bem como deve observar a Lei Orçamentária Anual - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício em curso.

Nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura de créditos suplementares deve estar lastreada em recursos disponíveis e não comprometidos, o que, segundo informado, decorre da economia gerada em recursos livres após a compensação de despesas com os ingressos vinculados extraordinários.

Além disso, o remanejamento entre dotações deve observar o que dispõe a LOA 2025, especialmente quanto à autorização legislativa prévia para a suplementação e o limite percentual permitido para essa operação.

A iniciativa legislativa é legítima e de competência privativa do Poder Executivo, conforme previsto no art. 165, §8º da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente aos Municípios, e conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Corbélia.

III - Conclusão:





GOVERNO MUNICIPAL

CORBÉLIA

EFICIÊNCIA E TRABALHO

Diante do exposto, não há óbices jurídicos à tramitação do Projeto de Lei que visa à abertura de créditos adicionais suplementares por meio de remanejamento de dotações orçamentárias, desde que observados os limites estabelecidos na LOA e a comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme previsto na legislação vigente.

Encaminhe-se o presente Projeto de Lei à apreciação da Câmara Municipal, com a devida exposição de motivos e documentos comprobatórios da origem e destinação dos recursos.

É o parecer.

Corbélia/PR, 26 de Junho de 2025.



MAICO JOSE ALDEBRAND

044.280.459-80

26/06/2025 14:22:56

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MAICO JOSÉ ALDEBRAND

Procurador Geral do Município

OAB/PR 100.385

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/06/2025 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p8861da8e5f21b>.

